

Acórdão: 18.113/07/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010119020-78
Impugnante: Bandeirantes Águas Minerais do Brasil Ltda
Proc. S. Passivo: Elcio Fonseca Reis/Outro(s)
PTA/AI: 01.000153045-99
Inscr. Estadual: 567564956.00-60
Origem: DF/BH-2

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – ÁGUA MINERAL - RETENÇÃO E RECOLHIMENTO A MENOR – BASE DE CÁLCULO. Constatada a retenção e recolhimento a menor do ICMS/ST, em decorrência da consignação de base de cálculo diversa daquela prevista na lei, em documentos fiscais que acobertaram saídas de água mineral. Infração caracterizada. Mantidas as exigências fiscais de ICMS, Multa de Revalidação em dobro e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII da Lei 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a retenção e recolhimento a menor de ICMS/ST no período de dezembro /05 a março/06, em decorrência da consignação, em documentos fiscais que acobertaram saídas de água mineral, de base de cálculo diversa daquela prevista pela legislação. Exige-se ICMS Multa de Revalidação de 100% (Cem por cento) e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII da Lei 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procuradores regularmente constituídos, Impugnação às fls. 215/231, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 244/255.

DECISÃO

Versa o presente feito sobre a constatação de retenção e recolhimento a menor do ICMS devido por ST, em decorrência da consignação de base de cálculo diversa daquela prevista na legislação, em documentos fiscais que acobertaram as saídas de água mineral.

Exige-se ICMS/ST, MR e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso VII da Lei 6.763/75.

Não merece reforma o trabalho fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O § 29 do artigo 13 da Lei 6763/75, prevê que, em substituição à orientação do item 2 do § 19, a base de cálculo da Substituição Tributária “poderá ser o preço a consumidor final usualmente praticado no mercado considerado, relativamente ao serviço, à mercadoria ou a sua similar, em condições de livre concorrência...sendo que para a obtenção desse preço deverão ser adotadas as regras estabelecidas na alínea “c” do mesmo item”.

Os critérios legais estão perfeitamente delineados na réplica fiscal, ou seja, segundo a legislação, a base de cálculo da Substituição Tributária será o valor da operação acrescido dos valores de frete, de seguro e de outros encargos e somado, ainda, a margem de valor agregado – MVA ou, ainda, como segundo critério, o preço a consumidor final usualmente praticado no mercado considerado, relativamente ao serviço, à mercadoria ou a sua similar, em condições de livre concorrência.

Este preço usualmente praticado será obtido tendo em vista informações até mesmo das entidades representativas dos contribuintes do mesmo setor, adotando-se a média ponderada dos preços coletados.

Portanto, tem-se que os parâmetros adotados pelo Fisco estão corretos.

Pela inteligência lançada no artigo 88 da CLTA/MG, não é possível, em sede administrativa, enfrentar questionamentos como suposta ilegalidade e inconstitucionalidade da norma mineira a este respeito, pelo que, a defesa fica prejudicada neste aspecto.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Aparecida Gontijo Sampaio e Vander Francisco Costa.

Sala das Sessões, 08/03/07.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Revisor

Antônio César Ribeiro
Relator

Acr/ml